



## **PARECER JURÍDICO**

**Ofício n.º 007/2021, de 14 de abril de 2021.  
Consultante: CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-  
PA. Aquisição de 01 (um) veículo tipo motocicleta  
0 km, ano de fabricação atual, com no mínimo 150  
cilindradas, modelo ES/ESD, tipo UTILITY, para  
atender às necessidades da CMT . Aplicação do  
disposto no artigo 24, inciso II, da lei federal n.º  
8.666/93**

---

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cuida-se de consulta formalizada pela titular da Secretaria Administrativa, consignada no Ofício em destaque, acerca da



instauração de procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando à celebração de Contrato Administrativo para **Compra Direta via Dispensa de Licitação, De 01 (um) veículo tipo motocicleta 0 km, ano de fabricação atual, com no mínimo 150 cilindradas, modelo ES/ESD, tipo UTILYUT, para atender às necessidades da CMT.**

Assevera, por outra banda, a existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa do contrato a ser efetivado com a Administração Pública, da ordem de R\$ 12.850,00 (DOZE MIL E OTOCENTOS E CINQUENTA REAIS), indicando a seguinte Dotação: Atividade: 01.031.0001.1.003 – aquisição de veículo– Classificação econômica: 4.4.90.52.00 – equipamentos e material permanente; Subelemento: 4.4.90.52.52- veículo de tração mecânica.

Vieram, ainda, anexo aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com o Poder Legislativo Municipal. Fora realizada cotação de preços com as empresas abaixo descritas:

<b>AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA 0 KM, ANO DE FABRICAÇÃO ATUAL, COM NO MÍNIMO 150 CILINDRADAS, MODELO ES/ESD, TIPO UTILYT.</b>			
<b>EMPRESA</b>	<b>Q.</b>	<b>U.</b>	<b>V. TOTAL</b>
MARCOVEL (CNPJ 08.133.307/0001-72)	01	UNID.	R\$ - 13.000,00
<b>ARAUTO MOTOS (CNPJ 22.927.420/0005-84)</b>	<b>01</b>	<b>UNID.</b>	<b>R\$ - 12.850,00</b>
FERREIRA COM. DE MOTOS (CNPJ 22.800.638/0001-40)	01	UNID.	R\$ - 13.500,00

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a aquisição abarca a situação de contratação/compra direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8,666/93.

Assim, a meu ver, a contratação da Empresa



ARAUTO MOTOS, encontra respaldo nos ditames da lei.

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO com fulcro no Art 24, II da lei 8.666 de 1993 (lei de Licitações).

É o breve relatório.

A Administração Pública encontra-se investida de discricionariedade, que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

**“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”**

**Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.**

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais, e a respectiva dispensa de licitação ora em análise, está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do art. 24 incisos II, da lei N° 8.666/93 lei de licitações.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e COMPRAS de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**



Vale a pena ressaltar, que se tem comprovada a dotação orçamentaria e, **o preço está devidamente justificado com 03 cotações de mercado, contendo todas as certidões exigidas, estando apto, portanto, a gerar a referida despesa**, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na formação do processo, eis que não apresentam irregularidades que impossibilitem o feito a ser alcançado na forma do Diploma Legal ora invocado.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa ARAUTO MOTOS, inscrito no CNPJ: 22.927.420/0005-84, sediada na Avenida dos Estados, s/n, centro – Cidade de Tucumã – Estado Pará, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e, com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Câmara Municipal de Tucumã-PA, em 04 de maio de 2021.



Câmara Municipal de  
**Tucumã**

---

**RONALDO ROQUE TREMARIN**

**Assessor Jurídico**

OAB/PA nº: 18.142

Matrícula nº: 120152-2